

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	PREGÃO ELETRONICO SRP N° 8.2024-037
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATOS
REQUERENTE	:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre a solicitação de análise jurídica para a formalização de termo aditivo contratual com redução de valor, decorrente da supressão parcial do objeto do Contrato, ambos decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 8.2024-037.

O objetivo é analisar a possibilidade de alteração do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro devido a redução do valor da demanda. É, em síntese, o relatório.

A autoridade administrativa competente encaminha os autos com a justificativa técnica para a supressão de parte do objeto contratual, resultando em redução proporcional do valor pactuado, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer jurídico é um instrumento fundamental para garantir a legalidade e a regularidade dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas. Segundo a Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico tem um papel consultivo e preventivo,

oferecendo uma análise detalhada sobre a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, econômica ou administrativa.

Segundo documentos acostados aos autos, o setor técnico/fiscal do contrato verificou a desnecessidade de execução de parte do objeto originalmente pactuado, seja por alteração nas condições operacionais, seja por revisão do planejamento inicial, o que motivou a solicitação de supressão.

De acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), os contratos administrativos podem ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato (art. 124, § 1º), desde que devidamente justificados e necessários para o cumprimento do objeto contratual.

Art. 125. O contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração nos seguintes casos: (...) II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de supressão de obras, bens ou serviços, por motivo de interesse público.

O limite legal de supressão unilateral é de até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 125, §1º), salvo nas hipóteses de reforma de edifício ou equipamento, em que o limite é de até 50%.

Observa-se que a documentação acostada demonstra de forma motivada que a supressão decorre de necessidade da Administração, sem prejuízo à finalidade contratual. A planilha de readequação de valores confirma que a supressão proposta não ultrapassa os limites legais estabelecidos.

Essas informações são essenciais. A justificativa apresentada pela Secretaria menciona uma alteração no valor do combustível de gasolina comum e dieses S-10 pelo preço praticado em bomba, o que justificaria a necessidade dos aditivos.

Com base nos entendimentos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) e do Tribunal de Contas da União (TCU), a alteração contratual deve observar os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e transparência.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, comprovado pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e outras constantes do edital, devidamente atualizadas. Portanto, recomenda-se a juntada.

A supressão encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público (art. 37 da CF/88), além dos princípios específicos da Nova Lei de Licitações: Art. 5º da Lei nº 14.133/2021: “Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, economicidade, planejamento e segurança jurídica.”

A redução parcial do objeto, quando decorre de necessidade administrativa devidamente motivada, é manifestação legítima do poder-dever de autotutela do Estado, não representando afronta ao equilíbrio contratual, uma vez que a contratada não será onerada além do originalmente pactuado.

A legislação busca garantir que os contratos públicos possam ser adaptados conforme as necessidades do serviço público, dentro de certos limites, sem necessitar de novas negociações ou consentimentos formais, o que poderia atrasar a execução dos contratos. Assim, o aditivo que se encontra dentro dos parâmetros legais deve ser aceito pela empresa contratada.

É importante frisar que, nos termos do art. 125, §2º, da Lei nº 14.133/2021, caso a supressão seja realizada por acordo entre as partes, a contratada não pode se opor, desde que mantida a proporcionalidade da execução e preservado o equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 125, §2º. Na hipótese de supressão de que trata o inciso II do caput deste artigo, a contratada não terá direito à indenização por lucros cessantes, exceto quando a supressão impedir a amortização dos investimentos realizados para a execução do contrato, desde que comprovados e aceitos pela Administração.

Nos presentes autos, não há comprovação de amortização de investimentos específicos, tampouco prejuízo à contratada, o que afasta qualquer necessidade de indenização.

As minutas dos termos aditivos atendem aos princípios de legalidade, isonomia, finalidade, economicidade e motivação, garantindo a transparência e a eficiência do procedimento.

A responsabilidade pela análise dos valores e pela apresentação das justificativas detalhadas deve ser atribuída as Secretarias Municipais por meio de seus respectivos gestores e ao órgão de controle do município, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada e considerando a legislação vigente e os entendimentos dos Tribunais de Contas, o parecer conclui que os aditivos propostos de aos contratos podem ser aprovados, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica,

Tucuruí-PA, 19 de maio de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096